

PROCESSO : 20232700200051 – E-Pat 38.324
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 038.324
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 155/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 18/09/2023, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2021, ter apurado a menor o ICMS devido em operação interestadual. Afirma a Autoridade Fiscal que a redução de base de cálculo aplicada à operação era indevida, porque as mercadorias não estão no Anexo II do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 22.721/18. Diante disso, foi cobrado o ICMS e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por meio do DET, com ciência em 21/09/2023, apresentou peça defensiva alegando que o lançamento é indevido, porque a redução da base de cálculo está de acordo com a legislação. Afirma que o Convênio ICMS nº 34/2006 dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/2000, acrescenta que este convênio é impositivo e que foi RATIFICADO pelo Ato Declaratório nº 8 de 28/07/2006. Requereu, ao final, que seja improcedente o auto de infração, com a extinção do crédito tributário.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, acatou a tese de defesa, porque os medicamentos estão contemplados pela redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 34/06. Como a venda realizada é para outra unidade da federação, tratava-se de operação interestadual, cuja benefício fiscal utilizado pela autuada está previsto de forma impositiva na Cláusula primeira do referido, que somente nas operações internas, o convênio autoriza as unidades federadas a adotar a dedução tratada na norma (cláusula segunda), logo, para essas operações (as internas), necessita que o Estado faça a opção por adotar, ou não, a redução. Ao final, decidiu pela improcedência da ação. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 24/01/2024, e o autor do feito tomou conhecimento, porém nenhum deles se manifestou.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter apurado a menor o ICMS devido em operação interestadual, pois segundo a autoridade fiscal a empresa aplicou redução de base de cálculo de forma indevida, porque as mercadorias não estão no Anexo II do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 22.721/18.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

A autuação se deu em razão de, em levantamento realizado, ter sido verificado que a empresa efetuou a apuração em valor inferior, uma vez que aplicou a redução da base de cálculo, matéria incontroversa.

O que se mostra controvertida é se o benefício fiscal, por estar previsto em Convênio impositivo, para sua aplicação, necessita também de estar previsto no RICMS/RO. E ainda se os medicamentos estão, ou não, contemplados pela redução e se estão elencados dentre os beneficiados pela Lei Federal nº 10.147/2000.

Como bem esclareceu o julgador monocrático, o Convênio ICMS 34/06 é impositivo para as operações interestaduais (cláusula primeira) e autorizativo para as operações internas (cláusula segunda), e, ainda que por amostragem, demonstrou que os medicamentos constam da norma federal. Cumpre esclarecer, ainda, que nos documentos fiscais que acobertaram a operação já constavam do Campo Informações Complementares que as mercadorias eram beneficiadas pela redução de base de cálculo.

Assim, como a operação realizada pela autuada está contemplada pela redução de base de cálculo, não existe diferença de imposto a ser cobrado e, por consequência, restou-se afastada a justa causa para aplicar a penalidade, o que torna o lançamento efetuado indevido.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 20 de maio de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700200051 - E-PAT 038.324
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 038.324
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 145/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 084/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APURAÇÃO A MENOR O ICMS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INDEVIDA – INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que a operação realizada pela autuada é beneficiada pela redução de base de cálculo. A venda realizada tratava-se de operação interestadual, cujo benefício fiscal utilizado está previsto de forma impositiva na Cláusula primeira do Convênio ICMS 34/06. Infração ilidida. Mantida a decisão de improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator